GRUPO DE PESQUISA EM

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a.21 • v. 11 • dossiê • 2026

13 **Beatriz Kuster Degasperi**
Embriões como sujeitos de direito: impactos éticos, legais e econômicos da proibição de descarte em clínicas de reprodução assistida no Brasil

33 **Guilherme Augusto Girotto**
Inseminação caseira e coparentalidade: limitações e possibilidades de sua contratualização

51 **Igor de Lucena Mascarenhas; Rosângela Viana Zuza Medeiros**
Gestação por substituição e o tratamento dispensado à gestante no sistema de saúde suplementar: uma análise jurisprudencial

75 **Isabela Nabas Schiavon; Daniela Braga Paiano; Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador**
Implantação post mortem de embriões criopreservados e o direito das sucessões à luz do ordenamento jurídico brasileiro

103 **Cássia Pimenta Meneguce; Camila Garcia Souza; Josiane Ap.arecidaCaxa**
Entre o afeto e o direito: a gestação por substituição sob a perspectiva do Projeto de Lei 04/2025 para o novo Código Civil no Brasil

133 **Leonardo Castro De Bone; Amanda de Oliveira Valadares**
A gestação de substituição post mortem em Portugal

148 **Luíza Sartori Parise**
Do projeto parental à família ectogenética: da (im)possibilidade da reprodução medicamente assistida enquanto política pública nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português à luz do direito internacional

193 **Márcio Fernando Rodrigues**
A manipulação genética humana: um exame sobre os seus limites e suas possibilidades para a formação dos negócios biojurídicos

213 **Pedro Angelo Gomes**
Da possibilidade de recuperação de espermatozoides do cônjuge masculino no pós-morte

230 **Raíssa Lima e Salvador**
Reprodução humana assistida na bioética crítica: reflexões sobre dilemas éticos emergentes e persistentes da saúde reprodutiva

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AAFDL

nelb

JUS SCRIPTUM'S
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Reprodução Humana Assistida

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2026
a. 21 v. 11 d. 1
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law
Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 21 • Volume 11 • Edição Especial • 2026
Analíticos do Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida

Periodicidade Semestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques
Cláudio Cardona
Daniel Daher
Leonardo Castro De Bone
Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro De Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Reprodução Humana Assistida
JAN/2025-MAIO/2025

Professora Doutora Daniela Braga Paiano, Coordenadora Científica
Professora Doutora Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, Coordenadora Científica
Dr. Leonardo Castro De Bone, Coordenador Executivo

Amanda de Oliveira Valadares
Beatriz Kuster Degasperi
Camila Garcia Souza
Cássia Pimenta Meneguce
Guilherme Augusto Girotto
Igor de Lucena Mascarenhas
Isabela Nabas Schiavon
Josiane Aparecida Caxa
Luíza Sartori Parise
Márcio Fernando Rodrigues
Pedro Angelo Gomes
Raíssa Lima e Salvador
Rosângela Viana Zuza Medeiros

ENTRE O AFETO E O DIREITO: A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO PROJETO DE LEI 04/2025 PARA O NOVO CÓDIGO CIVIL NO BRASIL

Between affection and law: surrogacy from the perspective of Bill 04/2025 for the proposed new Civil Code in Brazil

Cássia Ap. Pimenta Meneguce[1]
Camila Garcia Souza[2]
Josiane Ap. Caxa[3]

O presente artigo propõe analisar as normas previstas para a gestação por substituição no Projeto de Lei – PL 04/2025 em trâmite legislativo no Congresso Nacional brasileiro com vistas a revisar partes da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil brasileiro vigente. Dentre as proposições, busca-se legislar a cessão de útero através da reprodução humana assistida, viabilizando a gestação e o projeto parental de pessoas impossibilitadas em exercê-los naturalmente. Na perspectiva, o estudo enfrenta a problemática de como o Projeto de Lei 04/2025 disciplina normas para superar desafios e lacunas na proteção de direitos reprodutivos com ênfase na dignidade humana no Brasil. Objetiva-se analisar a interação entre novos arranjos familiares, parentalidade e normas jurídicas à luz da gestação por substituição no cenário normativo do Brasil. Adota-se o método dedutivo no raciocínio exploratório de pesquisa. Como resultados, conclui-se pela necessária regulamentação legal por meio do Projeto de Lei no que se refere à gestação por substituição.

[1] Doutoranda em Direito Negocial e Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional. Vinculada aos Projetos de Pesquisa "Negócios Biojurídicos" da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e "Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias" da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora de Direito Civil. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

[2] Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Vinculada aos Projetos de Pesquisa "Negócios Biojurídicos" da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e "Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias" da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membra do Instituto de Direito de Família (IBDFAM).

[3] Mestranda em Direito Negocial e Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina. Vinculada aos Projetos de Pesquisa "Negócios Biojurídicos" da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e "Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias" da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membra do Instituto de Direito de Família (IBDFAM).

Palavras-chave: Reprodução humana assistida; Gestação por substituição; Parentalidade; Dignidade humana; Revisão do Código Civil brasileiro.

This article proposes to analyze the regulations for surrogacy outlined in Bill of Law (PL) 04/2025, currently under legislative process in the Brazilian National Congress. The aim is to revise parts of the current Law No. 10.406/2002 – the Civil Code. Among its propositions, the bill seeks to regulate uterus cession through assisted human reproduction, enabling gestation and the parental project for individuals unable to exercise them naturally. From this perspective, the study addresses the problem of how PL 04/2025 establishes norms to overcome challenges and gaps in the protection of reproductive rights, with an emphasis on human dignity in Brazil. The objective is to analyze the interaction between new family arrangements, parenthood, and legal norms in light of surrogacy within Brazil's regulatory landscape. The deductive method is adopted for the exploratory research reasoning. As a result, it is concluded that regulation through this Bill of Law regarding surrogacy is necessary.

Keywords: Assisted human reproduction; Surrogacy; Parenting; Human dignity; New Brazilian Civil Code.

Sumário: 1. Introdução; 2. Afeto e direito: famílias contemporâneas brasileiras; 3. Gestação por substituição no Brasil: fundamentos, abrangência jurídica e instituição familiar; 4. Análise do Projeto de Lei nº 04, de 2025, que trata da proposta de revisão do Código Civil de 2002: inclusão da cessão de útero no ordenamento jurídico brasileiro; 5. Conclusão.

1. Introdução

A família enquanto instituto de experiência fático social, por certo, revela-se como expressão das dinâmicas das relações humanas e se amolda às novas configurações existentes na sociedade, denotando a necessidade das ciências sociais, em especial, o Direito reconhecê-la, valorizá-la e protegê-la, em consonância com as normas constitucionais, com primazia ao ser humano como centro do Estado Democrático Brasileiro.

Diante disso, com vistas ao reconhecimento pelo Estado no ordenamento pátrio das diversas formas de família existentes na realidade da sociedade brasileira,

chama a atenção as possibilidades dos recursos de biotecnologia consistentes na reprodução humana assistida, como procedimentos que oportunizam o projeto parental, a proteção da dignidade humana e os direitos reprodutivos enquanto direitos fundamentais, ensejando uma sensível tratativa para que a legislação brasileira própria assegure os direitos das novas configurações familiares em face desse cenário.

Nessa perspectiva, o presente artigo está pautado em analisar os aspectos da gestação por substituição à luz das disposições do Projeto de Lei nº 04/2025 em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, o qual objetiva promover a revisão de partes significativas do Código Civil – Lei nº 10.406/2002 – vigente e contemporâneo à essa pesquisa.

Em linha, o estudo se dedica à problemática de como a proposta do Projeto de Lei nº 04/2025, prevê e disciplina normas relativas à gestação por substituição através dos procedimentos da reprodução humana assistida, com ênfase nos desafios e lacunas quanto à proteção da constituição de formas diversas de família no Brasil.

Discutir a matéria é relevante no sentido de fortalecer a tutela e a superação de desafios associados às questões familiares, com impactos relevantes na viabilização do projeto parental exercido através das técnicas de reprodução humana assistida.

A pesquisa traz como objetivos, a análise da interação entre os novos arranjos familiares, a parentalidade e normas jurídicas à luz da gestação por substituição no cenário normativo do Brasil para avaliar a proposta do Projeto de

Lei nº 04/2025 quanto às normas previstas sobre a cessão de útero na atualização do Código Civil brasileiro.

Utiliza-se o método dedutivo para análise reflexiva exploratória da pesquisa a partir da legislação do ordenamento jurídico brasileiro pertinente, a jurisprudência, as normas deontológicas correlatas e doutrinas de destaque.

Assim, trata o estudo em um primeiro momento, de expor brevemente a relação entre direitos e afeto - elemento jurídico importante nos arranjos familiares contemporâneos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao livre planejamento familiar e direitos reprodutivos enquanto fundamentais. Na sequência, expõem-se reflexões sobre a gestação por substituição em termos de fundamentos, abrangência jurídica e instituição familiar, segundo as regulamentações vigentes no Brasil. Por fim, avalia-se a proposta do Projeto de Lei nº 04 de 2025 quanto à revisão de partes significativas do Código Civil brasileiro de 2002 quanto à previsão da cessão de útero como matéria abrangente.

Como resultados alcançados nesse estudo é notório observar a relevância da regulamentação em matéria de lei para a cessão de útero com finalidade de assegurar a todas as pessoas que se encontram nessa situação fático-jurídica a necessária garantia da preservação dos direitos tanto da gestante quanto dos autores do projeto parental e, especialmente, da criança que será gestada. O projeto de revisão do Código Civil brasileiro atende a essa finalidade na medida em que dispõe, entre outras regras, em observar quesitos prévios ao início do procedimento reprodutivo, com especial atenção ao estabelecimento da filiação, visando evitar conflitos futuros.

2. Afeto e direito: famílias contemporâneas brasileiras

Refletir sobre as famílias contemporâneas brasileiras, por certo, enseja retratar preceitos e garantias definidos nas normas basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), ao se considerar, de suma relevância o instituto da família como centro das relações humanas vivenciadas por indivíduos e, assim como, os novos contornos familiares que vão se desenhando em transformações sociais e culturais na perspectiva social.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento da doutrinadora Fabiola Albuquerque Lobo sobre o "exemplo do reconhecimento da família como base da sociedade, dotada de especial proteção do Estado, da pluralidade das entidades familiares e da igualdade de direitos na sociedade conjugal e na filiação"[4].

Assim, reconhecer a família enquanto organismo vivo que se transforma conforme o passar dos tempos e propicia a constituição de arranjos familiares diversos, importa ao Estado reconhecer as novas modalidades de família que representam a pluralidade e o dinamismo da sociedade nos tempos atuais.

Em linha, Juliana Pavão e Rita Espolador explicam que "a sociedade vai se transformando, novos arranjos familiares vão surgindo, e as noções clássicas do Direito de Família vão se estendendo e às vezes se alterando para envolver as novas situações"[5].

---

[4] Fabiola Albuquerque Lobo, "As Transformações Do Direito De Família Brasileiro À Luz Da Constituição Federal De 1988," Civilistica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, (2019). p. 2. https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455. (acessado em 22 de maio de 2025).

[5] Juliana Carvalho Pavão e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, "*Reprodução Humana Assistida Post Mortem E Atuação Dos Tribunais Brasileiros: Análise Do Recurso Especial 1.918.421/SP"*. Revista do Direito Público, *[S. l.]*, v. 19, n. 1. (2024). 220–239. DOI: 10.5433/1980-

É evidente notar aspectos principiológicos nas normas constitucionais no cenário brasileiro, denotados na parte integrante no texto das disposições preliminares no Preâmbulo da CRFB/88, ao prever os valores de uma sociedade fraternal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, aproximando as normas jurídicas à concepção do bem-estar social[6].

Em conexão aos aspectos axiológicos evidenciados na Constituição Federal vigente, a adoção do princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático, instituto expressamente retratado no artigo 1º, III, da CRFB/88, que segundo a doutrina detém de posição de "princípio máximo, ou superprincípio ou macroprincípio"[7], irradiando-se por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se sob a ótica do reconhecimento do valor delineado ao ser humano, entre o afeto e o direito, a complexidade de relações familiares enseja a necessária projeção dos laços de afetividade entre as pessoas na esfera jurídica, sendo questão importante na perspectiva de o Direito reconhecer novas realidades familiares para formular tratamento jurídico adequado, segundo as normas da CRFB/88. Nas palavras de Daniela Braga Paiano e Isabela Nabas Schiavon "a afetividade constitui valor jurídico relevante na vida em sociedade, alçando status

511X.2024.v19. n1.47163. https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/47163. (acessado em 22 de maio de 2025).

[6] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (acessado em 22 de maio de 2025).

[7] Flávio Tartuce, "*Direito civil: Direito De Família".* 13. ed. rev. atual. ampl. V. 5 (Rio de Janeiro: Forense, 2018).

de princípio que atua na solução dos conflitos humanos relacionados aos modelos familiares atuais"[8].

O artigo 226, parágrafo 7º da CRFB/88[9] estabelece princípios e normas para efetivação de direitos na esfera da família quanto à dignidade humana e o livre planejamento familiar sem a interferência do Estado ou particulares, com a proteção integral da família enquanto base da sociedade.

Por este ângulo, revela-se que a proteção legal da família possui amparo jurídico firmado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF/88), no direito à vida e à liberdade individual (art. 5º, *caput* da CF/88). Em linha, destacam Daniela Braga Paiano e Isabela Nabas Schiavon que

> o atual Estado Democrático de Direito, voltado para a realização dos valores da pessoa humana e suas questões existenciais assumiu a postura de guardião de seus interesses, mas também de garantidor das suas vontades individuais e subjetivas, muito em razão disso optou por não interferir no modo pelos quais um casal deseja constituir e planejar a sua família, implicando inclusive na forma como queiram se reproduzir[10].

Como questões de direito atuais no ordenamento jurídico brasileiro, verificam-se reflexos da afetividade na jurisprudência, haja vista o efetivo exercício da proteção aos direitos fundamentais familiares em que o elemento jurídico da afetividade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil no julgamento

[8] Daniela Braga Paiano e Isabela Nabas Schiavon, "O Princípio da Afetividade como Instrumento de Reconhecimento da Multiparentalidade." *Revista da Faculdade de Direito da FMP* 18 (1): (Porto Alegre, 2023) p. 108 - 109.
[9] Brasil. 1988 (Constituição federal, art. 226, parágrafo 7º).
[10] Paiano e Schiavon, "O Princípio da Afetividade como Instrumento de Reconhecimento da Multiparentalidade", 106.

do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060[11] em 21 de setembro de 2016, com publicação no Dje-187 em 24 de agosto de 2017, editando o Tema nº 622, precedente vinculante em sede de repercussão geral reconhecida sobre direito civil e constitucional. A tese[12] destacada nesse precedente vinculante de repercussão geral trata da valorização do afeto, consolidando o pilar da afetividade nas relações familiares.

Por conseguinte, cabe ressaltar que a tese fixada considera as decisões dos tribunais brasileiros, especialmente nas instâncias superiores, para contribuição do moderno direito de família a fim de torná-lo mais adequado as realidades da sociedade atual. Há de se assinalar, a paternidade socioafetiva, construída à luz das relações afetivas entre pessoas, foi aprovada no Enunciado nº 103[13], por ocasião da realização da I Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2017.

Além disso, na esfera do direito privado brasileiro, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil/2002) prevê no artigo 1.593 o parentesco natural ou civil, logo,

[11] Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016, DJe 24 ago. 2017. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false. Acesso em: 22 maio 2025.

[12] Tema 622 da Repercussão Geral. Tese fixada: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário (RE) 898.060/MG, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 de setembro de 2016, publicado em 24 de agosto de 2017.

[13] O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. Jornada de Direito Civil, *I Jornada de Direito Civil*, coord. Ruy Rosado de Aguiar, Comissão de Trabalho: Família e Sucessões, coord. Gustavo Tepedino, Enunciado nº 103 (Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2002).

notório que o parentesco não se restringe à filiação natural ou biológica. Quanto ao parentesco, verifique-se a disposição expressa do referido diploma legal no artigo 1593, em que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem"[14]. Os artigos 1.596 e 1597 tratam de outras formas de parentesco, inclusive da filiação pelas técnicas de reprodução humana assistida.

Analisadas essas premissas entre normas constitucionais vigentes, a esfera do código civilista e outras legislações infraconstitucionais correlatas, desde à proteção ao livre planejamento familiar e do direito reprodutivo enquanto direito fundamental até a seara da proteção da família enquanto entidade núcleo-base da sociedade brasileira, interessa a essa pesquisa, o que trata especialmente sobre a parentalidade advinda do contexto da reprodução humana assistida no Brasil.

Diante da formação de novos arranjos familiares nesse contexto tão atual no Brasil, a biotecnologia viabiliza tratamentos de saúde para oportunizar o projeto parental e a expressão dos direitos reprodutivos enquanto fundamentais para todas as pessoas que assim desejam.

Nesse campo, as técnicas de reprodução humana assistida surgem como recursos aliados à concretização de direitos em uma sociedade mais justa, pluralista e democrática, como, por exemplo, ao tornar viável as técnicas de fertilização *in vitro* e a inseminação artificial, em solidariedade àquelas pessoas que não conseguem ter filhos por meios naturais.

[14] Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, ano 139, n. 8. (Brasília, DF, 11 jan. 2002). 1-74. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. (acessado em 22 de maio de 2025).

Conforme ensinam Juliana Pavão e Rita Espolador, reconhecer a parentalidade para além da maternidade biológica através de técnicas de reprodução humana assistida viabilizam esforços de proteção ao livre planejamento familiar e ampliam as definições de filiação. Nas palavras das doutrinadoras,

> certas biotecnologias, como a reprodução humana assistida (RHA), tem proporcionado a promoção do planejamento familiar, na medida em que auxiliam pessoas, com dificuldades biológicas, tenham filhos. Mas, em contrapartida, alteram toda a noção de filiação, uma vez que possibilitam a gestação de uma criança com material genético de um doador anônimo e a utilização de uma gestante por substituição. Assim, o princípio da *mater semper certa* est não é mais absoluto[15].

O fortalecimento da regulamentação própria dos direitos reprodutivos proporcionados através das ciências da saúde, como os procedimentos de alta complexidade consistentes na reprodução humana assistida versam sobre a fundamental tutela do Estado para eficiente proteção de direitos intrínsecos conectados aos direitos reprodutivos, à dignidade da humana e aos direitos fundamentais.

Nesse âmbito, as reflexões sobre os aspectos do reconhecimento da parentalidade afetiva permitem inferir que, de acordo com o estabelecido pelo legislador no ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência pátria através do entendimento da Suprema Corte Brasileira, é possível o reconhecimento da filiação para além do caráter meramente biológico no Brasil.

---

[15] Juliana Carvalho Pavao e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Spolador, "*Reprodução Humana Assistida Post Mortem E Atuação Dos Tribunais Brasileiros: Análise Do Recurso Especial 1.918.421/SP"*, (2024).

Entretanto, apesar das garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988, com atenção para os direitos abrangentes na proteção da família em seus novos arranjos familiares e nos direitos reprodutivos enquanto expressões contemporâneas de direitos fundamentais, observa-se que viabilizar tais direitos ainda encontra desafios latentes. Na seara da reprodução humana assistida em que é possível viabilizar esses direitos, é essencial a regulamentação própria, com isso, o Projeto de Lei nº 04/2025 representa uma oportunidade para fortalecer o avanço legislativo, em especial, a matéria da gestação por substituição conforme será analisado a seguir.

3. Gestação por substituição no Brasil: fundamentos, abrangência jurídica e instituição familiar

A gestação por substituição[16], está interligada ao planejamento familiar. Refletir sobre esse tema é considerar os questionamentos que envolvem a constituição de uma família; diante disso, é pertinente apresentar uma breve contextualização histórica sobre a instituição familiar. A família, enquanto instituição social fundamental, tem passado por transformações significativas ao longo da história. Na Antiguidade, prevalecia o formato patriarcal, centrado na figura do pai como autoridade absoluta, transmissor do patrimônio e do nome.

[16] [...] conhecida como barriga solidária, quando essa cessão do útero acontece sem contraprestação. Ainda, em alguns países, é popularmente conhecida como "barriga de aluguel", embora o termo seja inadequado, mas utilizado quando esse procedimento ocorre mediante uma contraprestação, normalmente pecuniária. Janaína Reckziegel e Cássia Lissani de Deus, "*Maternidad Subrogada: Ordenamiento Jurídico Brasileño Y Derecho Comparado Frente Al Apoyo Financiero A Las Mujeres Embarazadas".* Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política*, Valparaíso*, v. 15, n. 1, (2024), 319. https://doi.org/10.7770/ rchdcp-v15n1-art319. (acessado em 18 de maio de 2025).

Vale ressaltar que com advento do Cristianismo, a moral religiosa passou a ditar os modelos familiares, reforçando que "as relações sexuais entre o casal somente eram permitidas depois da realização do casamento e na sua constância objetivando"[17] a procriação - função precípua reprodutiva da mulher. Desde a Idade Média até a Modernidade, a estrutura familiar se manteve rígida, voltada aos interesses patrimoniais, políticos e morais, porém, conforme a sociedade evoluía - a partir do Iluminismo e das revoluções sociais e jurídicas dos séculos XVIII e XIX, começaram a emergir valores como igualdade, liberdade e afeto "que resulta propriamente nos laços de afetividade, amor e compreensão, o que resultou no enfraquecimento do modelo familiar autoritário"[18].

Já no século XX e diante dessas transformações que ocorreram na sociedade, houve uma ampliação nos contornos da instituição familiar que, impulsionada por mudanças legislativas e sociais, reconheceu os direitos das mulheres, das crianças e das uniões não convencionais. Na perspectiva, leciona Rodrigo da Cunha Pereira, a "família não é um grupo natural, mas cultural"[19]. Dessa forma, é possível concluir que atualmente a família pode ser compreendida como um espaço de convivência e cuidado mútuo, que não se restringe a laços consanguíneos ou matrimoniais, refletindo a complexidade e a diversidade da sociedade contemporânea.

---

[17] Cristiano Pereira Moraes Garcia e Tatiane Regina Oliveira, "*Requisitos E Deveres Da Gestação Por Substituição." Ensaios USF*, Bragança Paulista, v. 2, n. 1, (2018), p. 100. https://ensaios.usf.edu.br/ensaios/article/view/99/61. (acessado em 18 de maio de 2025).
[18] Garcia e Oliveira, "*Requisitos E Deveres Da Gestação Por Substituição",* 100.
[19] Rodrigo da Cunha Pereira, (coord.) Direito de família: uma abordagem psicanalítica, (Rio de Janeiro: Forense, 2012), 10.

Diante da evolução dos novos modelos familiares e da valorização crescente dos vínculos afetivos, é relevante o debate sobre a gestação por substituição, prática que reflete não apenas avanços biotecnológicos, mas também profundas transformações sociais e jurídicas na concepção de parentalidade[20] e formação familiar.

A impossibilidade de gerar filhos afligiu e ainda assombra muitas pessoas que têm o sonho de um projeto parental. Por décadas, a única forma de procriação ocorria por meio natural através de ato sexual entre homem e mulher. Com o surgimento das técnicas de reprodução humana assistida, por intermédio dos avanços da medicina e da biotecnologia – os quais em constante evolução – tornou-se possível uma modelagem familiar que viabiliza o desejo e a expectativa de concretização do projeto parental por parte daqueles que, de outra forma, não poderiam vivenciá-lo.

De acordo com Maria Berenice Dias "a ciência aprendeu a fazer a fertilização de um óvulo em laboratório e conseguiu implantá-lo no ventre feminino, ocasionou a maior revolução que o mundo teve a oportunidade de presenciar"[21] e continua, "agora o sonho de ter filhos e de constituir família está ao

[20] [...] o exercício da parentalidade, atualmente, não está mais atrelada a uma família consanguínea, composta por um pai e uma mãe, fundada em matrimônio, caminha assim, para uma família plúrima alicerçada no afeto. Fernanda Kondra Hasselmann Seguro, "*O Exercício Da Parentalidade Sob A Perspectiva Jurídica E Social Brasileira"*. (2023). https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-exercicio-da-parentalidade-sob-a-perspectiva-juridica-e-social-brasileira/1741364934. (acessado em 01 de maio de 2025).

[21] Maria Berenice Dias, "*Milagre da ciência*." *Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM*, (2009). https://ibdfam.org.br/artigos/507/+Milagre+da+ci%C3%AAncia. (acessado em 18 de maio de 2025).

alcance de qualquer um. Ninguém precisa ter par, manter relações sexuais, ser fértil para tornar-se pai ou mãe"[22].

As técnicas de reprodução humana assistida[23] são reguladas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 2.320/2022 que determina os procedimentos a serem seguidos nestes casos. Essas técnicas ocorrem principalmente por meio da Inseminação Artificial e da Fertilização "*in vitro*". A Resolução em estudo apresenta, ainda, disposições acerca da utilização do diagnóstico genético pré-implantacional e da gestação por substituição[24] como procedimentos auxiliares da reprodução humana assistida.

O termo correto, *Surrogacy*[25], palavra do inglês que deriva de "*Surrogate*" um substituto (a), alguém que substitui o outro através da gestação por substituição

[22] Dias, "Milagre da ciência", (2009).

[23] Deve-se ainda diferenciar a reprodução assistida homóloga, prevista no art. 1597, III do Código Civil - nessa técnica, é utilizado material genético do próprio casal - da reprodução assistida heteróloga, prevista no art. 1.597, V do Código Civil, em que se utiliza material genético de um terceiro doador. Daniela Braga Paiano, *Multiparentalidade: Espaços em Construção* (Indaiatuba: Editora Foco, 2025).

[24] [...] a Gestação de Substituição será viabilizada por outros métodos de reprodução assistida, sendo a fertilização in vitro com transferência de embrião o mais utilizado. Nesta técnica, a fertilização do ovócito pelo espermatozoide ocorre em laboratório, em ambiente extrauterino. Para tanto, a ovulação daquela que irá fornecer o material genético é geralmente estimulada por medicamentos, com posterior colhimento dos ovócitos por meio de punção guiada por ultrassonografia endovaginal e colocados juntamente com os espermatozoides processados em ambiente com 5% de gás carbônico e temperatura de 37º C. Após 24 ou 48 horas, os pré-embriões formados, contendo de quatro a oito células, são avaliados e aqueles considerados viáveis são transferidos para a cavidade uterina da mulher que irá gestar. Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, e Débora Medeiros Teixeira De Araújo, *"Contrato De Gestação De Substituição A Título Oneroso No Direto Brasileiro"*. DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea | Campinas | Vol. 1, n. 1 | p. 10-32 | Jul/Dez 2018. *Apud.* Leocir Pessini e Chistian de Paul de Carchifontaine, "*Problemas atuais de bioética".* 8 ed. (São Paulo: Loyola, 2007), 296.

[25] Tem origem etimológica latina *Surrogatus*, particípio passado de *surrogare* que significa Sub – "em lugar de" e Rogare – "perguntar, propor ou solicitar" (no contexto jurídico romano, também significa, "propor uma lei". Etymonline online etymology dictionary. https://www.etymonline.com/pt/word/surrogacy. (acessado em 24 de maio de 2025).

mediante acordo prévio entre a gestante (terceira pessoa) e os pais intencionais (que podem ser um casal heterossexual, homossexual ou até uma pessoa solteira), em que a gestante faz a cessão temporária de seu útero para gestar uma criança que não possui vínculo biológico com ela.

Nesse sentido, cabe conceituar a gestação por substituição sob o olhar da autora Diana Coutinho que a define "como uma forma de reprodução humana através da qual uma mulher (a gestante) compromete-se a gerar e dar à luz uma criança para terceiro(s), o (s) beneficiário (s), a quem a deve entregar após o parto"[26].

Já Damaris Resende explica que o termo "consiste no fato de uma mulher (gestante substituta) gerar em seu ventre o filho de outrem, usando seu próprio óvulo e sendo inseminada com o espermatozoide do doador ou do futuro pai, ou mediante a implantação em seu útero do embrião fertilizado in vitro"[27].

Além disso, os acordos que tratam sobre questões relacionadas à gestação por substituição, serão utilizados nos casos em que "a mãe intencional possui algum problema médico que a impeça ou contraindique sua gestação, além de também poder ser utilizada em projetos parentais solo ou de união homoafetiva"[28]. Cabe

[26] Diana Coutinho, *"Breves Considerações Sobre O Modelo Português De Gestação De Substituição À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana".* In A. S. P. Oliveira & P. Jerónimo (Eds.), Liber Amicorum Benedita Mac Crorie volume I, (UMinho Editora, 2022), 334. https://doi.org/10.21814/uminho.ed.97.15

[27] Damaris Tuzino de Rezende, "*Gestação Por Substituição e Os Direitos Das Mulheres: O Mito Da Livre Escolha".* Revista De Constitucionalização *Do Direito* Brasileiro, Vol. 6, n. 1, (2023), 158–194. https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/110. (acessado em 20 de maio de 2025).

[28] Helena Alves Carvalho. "*A Ausência De Regulamentação Da Gestação De Substituição No Brasil"*. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 13, n. 2, (2022), p. 28. DOI: 10.31994/rvs.v13i2.905.

ressaltar que a infertilidade[29] e a esterilidade[30] são os principais fatores a ensejar o uso do procedimento, além do mais, embora ambas tratem da incapacidade para reprodução, são totalmente distintas.

De acordo com os critérios do Conselho Federal de Medicina no Brasil "a mercantilização da medicina é proibida"[31]. Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, é vedada a comercialização da gestação por substituição. Nesse sentido, Luciano Souza et. al. conceitua que:

> a cessão temporária só será permitida nos casos em que a gestação não seja possível em razão de causa natural ou de contraindicação médica; não pode ter finalidade lucrativa ou comercial; a cedente, preferencialmente, deve ter vínculo parental com os genitores; deve ser formalizado em documento público ou particular e; o registro de nascimento da criança já será em nome dos autores do projeto parental[32].

Disponível em: https://viannasapiens.emnuvens. com.br/revista/article/view/905. (acessado em 26 de maio de 2025).

[29] A infertilidade pode ser definida como a inabilidade de um casal sexualmente ativo, sem a utilização de métodos contraceptivos, de estabelecer gravidez dentro de um ano, período no qual por volta de 90% dos casais o fazem. Ela é um fenômeno universal que atinge aproximadamente 8 a 15% dos casais, independente dos fatores socioeconômicos ou culturais. Fábio Firmbach Pasqualotto, "*Investigação e reprodução assistida no tratamento da infertilidade masculina". Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*, (São Paulo, v. 29, n. 2, fev. 2007). 98–103. https://doi.org/10.1590/S0100-72032007000200008. (acessado em 18 de maio de 2025).

[30] A esterilidade, é caracterizada pela impossibilidade de ocorrer a fecundação numa situação irreversível, a qual pode ser diagnosticada nos casos em que o casal manteve relações sexuais, durante um período de 12 meses, sem o uso de métodos contraceptivos, e que não conseguiram conceber um bebê. Garcia e Oliveira, "*Requisitos E Deveres Da Gestação Por Substituição",* 104.

[31] Lucinao De Jesus Souza, Laryssa Martins De Sá e Paulo Rubens Parente Rebouças, *"A Gestação De Substituição No Brasil E Nos Eua: Uma Análise Do Direito Comparado*". Revista de Biodireito e Direito dos Animais| e-ISSN: 2525-9695 | XXXI Congresso Nacional de Brasília | v. 10 | n. 2 | p. 7 | Jan/Jul. (2025).

[32] Souza, Sá e Rebouças, *"A Gestação De Substituição No Brasil E Nos Eua: Uma Análise Do Direito Comparado*", 9.

Bruna Graziuso leciona que existem diferentes tipos de gestão por substituição, sendo divididas em gestação tradicional, gestacional, comercial e altruísta conforme se destaca a seguir:

> [...] na gestação tradicional, a doadora temporária de útero é também doadora do material genético, sendo inseminada artificialmente com o material genético do pai intencional através de inseminação intrauterina, na qual os melhores espermatozoides são selecionados e introduzidos pela vagina, através do colo do útero.
> [...] na gestacional, a doadora temporária de útero não tem qualquer relação genética com o bebê que será gestado por ela. Através da técnica da fertilização in vitro, considerada de alta complexidade, a fecundação é extracorpórea, com óvulo e espermatozoide previamente retirados de seus doadores e unidos em um meio de cultura artificial.

No caso do modelo de gestação de substituição comercial, "a doadora recebe uma compensação financeira propriamente dita pela gestação"[33].

> [...] Na gestação altruísta, a doadora não recebe qualquer pagamento relacionado a atividade gestacional, sendo apenas os custos de todo processo gestacional pagos pelas mães e/ou pelos pais intencionais, como procedimentos médicos, plano de saúde, eventuais deslocamentos[34]

O procedimento[35] deve ser realizado mediante o acordo entre as partes envolvidas, sendo imprescindível o termo de consentimento livre e esclarecido

[33] Bruna Kern Graziuso e Paula Pinhal de Carlos, *"Regulamentação brasileira sobre gestação de substituição"*. Diálogo, (Canoas, n. 47, 2020), p. 3. https://doi.org/10.18316/ dialogo.v0i47.7217. (acessado em 18 de maio de 2025).
[34] Graziuso e Carlos, *"Regulamentação brasileira sobre gestação de substituição"*, 3.
[35] A gestação por substituição é viabilizada por meio dos métodos de Reprodução Humana Assistida sendo mais comum o uso da FIV.A idade da gestante determinará a quantidade de material genético a ser implantado. Nesta técnica, a fertilização do ovócito pelo espermatozoide ocorre em laboratório, em ambiente extrauterino. Para tanto, a ovulação daquela que irá fornecer o material genético é geralmente estimulada por medicamentos, com posterior colhimento dos ovócitos por meio de punção guiada por ultrassonografia endovaginal e colocados juntamente com os espermatozoides processados em ambiente com 5% de gás carbônico e temperatura de 37º C. Após 24 ou 48 horas, os pré-embriões

pormenorizado, sobre o método a ser desenvolvido, os resultados, dados de caráter biológico, jurídico e ético buscando orientar os envolvidos de acordo com os princípios bioéticos e negócios biojurídicos.

Diante desse contexto, cabe analisar o procedimento não apenas no sentido jurídico, mas pela abordagem de aspectos simbólicos e afetivos que implicam na experiência gestacional. A frase retirada da obra *O Casaco de Marx*, de Peter Stallybrass - "Ontem penhorei um casaco, que remontava a meus dias de Liverpool, para poder comprar papel para escrever"[36] propõe uma análise reflexiva acerca da materialidade e carga simbólica atribuída aos corpos e aos objetos. Em comparação implícita, seria possível relativizar tal questão para o contexto da gestação por substituição, no sentido de como o corpo da mulher gestante é percebido e tratado?

Por vezes, ao ser inserido como objeto de contratos e processos biomédicos, o corpo se reduz a uma funcionalidade – um meio técnico de alcançar um fim. Assim como os objetos, os corpos – especialmente os femininos – também podem ser alvo de desprezo simbólico se instrumentalizados[37] comercialmente por extensão do aparato biomédico ou contratual se destituídos de sua subjetividade, história, direitos e dignidade humana.

---

formados, contendo de quatro a oito células, são avaliados e aqueles considerados viáveis são transferidos para a cavidade uterina da mulher que irá gestar. Presgrave e Araújo, *"Contrato De Gestação De Substituição A Título Oneroso No Direto Brasileiro"*, 21.

[36] Karl Marx, carta a Friedrich Engels, 27 de outubro de 1852, apud Peter Stallybrass, *O casaco de Marx: roupas, memória, dor* (Belo Horizonte: Autêntica, 2021), 79.

[37] A vedação da gestação de substituição mediante contraprestação se justifica para evitar a instrumentalização da mulher que cederá seu útero e da criança a ser gerada, uma vez que admitir a remuneração nesses casos acarretaria a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual seria suplantado por práticas mercadológicas e pela incessante busca de lucro. Cassia Pimenta Meneguce, *"Reprodução Humana Assistida: Riscos E Vulnerabilidades". Global Crossings* 1 (1). (Minas Gerais, Brasil, 2024). 431-43. https://doi.org/10.69818/gc.v1.n1.431-443.2024.

Conclui-se, portanto, que, a gestação por substituição, se não regulamentada com sensibilidade ética e jurídica, corre o risco de promover a coisificação do corpo feminino, comprometendo os pilares normativos do Direito de Família e os princípios éticos vigentes na bioética, com isso, passa-se a analisar a proposta de revisão do código civil brasileiro.

4. Análise do Projeto de Lei nº 04, de 2025, que trata da proposta de revisão do Código Civil de 2002: inclusão da cessão de útero no ordenamento jurídico brasileiro

Tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 04, de 2025 cujo objetivo é promover a revisão de parte do Código Civil Brasileiro. Trata-se de uma revisão que propõe a alteração de diversos artigos e a regulamentação, de forma inédita, de outros assuntos. Entre essas inovações, encontra-se a possibilidade de regulamentação da filiação decorrente da reprodução humana assistida tratada no Capítulo V, entre os artigos 1.629-A e 1.629-V). Interessa a este estudo a análise da Seção III que trata da cessão temporária de útero nos artigos 1.629-L e 1.629-P[38].

De acordo com Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, a gestação de substituição ou cessão de útero é "utilizada pela Ciência Médica para permitir que uma paciente biologicamente impossibilitada de gestar ou de levar a gravidez até o final, possa ter um embrião gestado em útero de terceira pessoa"[39]. Em outras palavras, pode ser definida como uma técnica auxiliar de reprodução humana

[38] Brasil. Congresso Nacional. 2025. *Projeto de Lei nº 04, de 2025*. Dispõe sobre a atualização do Código Civil quanto às normas de reprodução assistida e relações familiares. Brasília, DF: Congresso Nacional.
[39] Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, "*Curso de Direito Civil".* 6 vol, 571.

assistida, consistente na gestação de uma criança para outrem, a qual será entregue aos autores do projeto parental tão logo ocorra o seu nascimento.

Até a presente data inexiste legislação em sentido formal dispondo sobre o assunto. Entretanto, o fato de não ser legalmente regulamentada não é fator impeditivo para sua prática, uma vez que a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022 apresenta os requisitos que devem ser observados pelos pretendentes, assim como pelos profissionais da área da saúde[40]. A Resolução ora mencionada é norma administrativa que apresenta conteúdo deontológico direcionado à comunidade médica, razão pela qual uma lei em sentido formal é importante para regulamentar todo o plexo que envolve a reprodução humana assistida no Brasil.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da gestação de substituição, à luz do Projeto de Lei nº 04, de 2025[41], que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

O artigo 1.629-L do referido Projeto de Lei, ao estabelecer que "A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a gestação não seja possível em razão de causa natural ou em casos de contraindicação médica", reafirma o que dispõe a Resolução nº 2.320/22 do CFM, segundo a qual somente será possível recorrer ao procedimento quando alguma condição médica exigir ou, em caso de impossibilidade natural, podendo ser decorrente de esterilidade, infertilidade ou da união entre pessoas do mesmo sexo.

[40] Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº. 2.320/2022 Do Conselho Federal de Medicina. https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118. (acessado em 02 de maio de 2025).
[41] Brasil. Congresso Nacional. 2025. *Projeto de Lei nº 04, de (2025)*.

Pela literalidade do artigo, fica afastada a possibilidade de utilização de cessão de útero para os casos meramente estéticos, a exemplo da mulher que pretenda se valer desse recurso, por exemplo, para que seu corpo não passe por transformações indesejadas, como ganho de peso ou de alterações estéticos, comuns durante a gestação.

Outro ponto que merece destaque é a prevalência no Brasil do entendimento segundo o qual a cessão de útero somente deve ser realizada gratuitamente, de forma genuína. Neste sentido, é a lição de Maria Helena Diniz, para quem "o caráter gratuito desse negócio seria essencial, pois uma remuneração poderá alterar a liberdade de decisão e, além disso, o corpo humano é considerado bem fora do comércio"[42]. Entretanto, outra parte da doutrina defende a possibilidade de contraprestação financeira na gestação por substituição, haja vista que até o momento não há lei em sentido formal proibindo a modalidade onerosa[43]. Deste modo, eventual conduta consistente em contraprestação financeira não pode

[42] Maria Helena Diniz, "*O Estado Atual do Biodireito".* 10. ed. (São Paulo: Saraiva, E-book. 2022), 840.

[43] Neste sentido, por todos, Rizzardo defende que "A função de gestadora sugere uma série de compromissos, deveres e posturas que a mulher assume com os pais genéticos. Embora não tenha qualquer participação na fecundação ou no fornecimento do óvulo, ela converte-se em prestadora de serviços relativamente aos pais genéticos e ao futuro feto. Os serviços vão desde a prestação de alimentos, respiração, calor, ambiente próprio para o crescimento do embrião e posteriormente feto, até uma série de condutas que deve assumir, como a observância de hábitos alimentares, moderação nos esforços físicos, consultas médicas regulares, controle nas emoções e abstinência de vícios, como o de fumar. A prestação de serviços, também conhecida como locação de serviços, é a figura que melhor se afeiçoa a esta espécie de função, encontrando-se presentes seus elementos no respectivo conceito, considerado como o contrato sinalagmático em virtude do qual uma parte (o locador) obriga-se a prestar à outra (obrigação de fazer) certos serviços, que essa outra (o locatário) obriga-se a remunerar (obrigação de dar). Arnaldo Rizardo, "*Direito de Família"*. – 10. ed. – (Rio de Janeiro: Forense, 2019), 858

ser sancionada, como decorrência do princípio da legalidade, corolário do Estado Democrático de Direito[44].

De acordo com o artigo 1.629-L, do Projeto de Lei sob análise, a cessão de útero onerosa passará a ser expressamente vedada. Com a inserção desse dispositivo no ordenamento jurídico, a discussão perde força, restando afastados os argumentos da corrente que alega a possibilidade de cessão de útero de forma onerosa.

Na sequência, o artigo 1629-N dispõe que "a cedente temporária de útero deve, preferencialmente, ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental"[45]. Contudo, não estabelece regras para quando não houver, no âmbito parental, sobre a mulher que se disponha a gestar uma criança para outrem. Além disso, também não trata de outros requisitos, como faz a Resolução do Conselho Federal de Medicina, a exemplo da necessidade de a gestante já ter outros filhos vivos[46].

O referido Projeto de Lei inova ao dispor no artigo 1.629-O que: "A cessão temporária de útero deve ser formalizada em documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a quem se atribuirá o vínculo de filiação"[47].

---

[44] Brasil. Constituição Federal de 1988. Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...]. II. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...].
[45] Brasil. Congresso Nacional. 2025. *Projeto de Lei nº 04, de 2025*.
[46] Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº. 2.320/2022.
[47] Brasil. Congresso Nacional. 2025. *Projeto de Lei nº 04, de 2025*.

Trata-se de importante previsão legal que garante aos envolvidos a possibilidade de celebração de negócio jurídico, consistente em contrato, no qual poderão dispor, além da atribuição do vínculo de filiação, de diversos outros pontos que irão regulamentar aquela gestação de substituição e que trarão mais segurança jurídica às partes. Isso porque o contrato poderá dispor de regras sobre o custeio das despesas decorrentes da gravidez, a exemplo de roupas, alimentos, medicamentos, consultas, entre outros, sem que isso descaracterize o caráter gratuito da cessão de útero, uma vez que são inseridos no contexto natural da gestação.

Essa contratualização quando feita em observância aos limites legais garante a segurança jurídica necessária, especialmente no que se refere ao estabelecimento da filiação, que deverá ser fixada antes mesmo do início dos procedimentos de saúde relacionados. Importante destacar que no Brasil, ao contrário do que ocorre em países como Portugal, não é permitido o período de reflexão, caracterizado pelo tempo em que a gestante poderá exercer o direito de decidir se ficará com a criança após o seu nascimento, uma vez que essa definição ocorre no momento inicial das tratativas[48].

De acordo com o nº 04 de 2025, a filiação será estabelecida no início do procedimento e, pela disposição constante do artigo 1.629-P, a criança será registrada em nome dos autores do projeto parental, após a apresentação dos documentos exigidos no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, ocasião em que para

[48] Portugal. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Ministério Público. Legislação. Procriação Medicamente Assistida. Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=903&tabela=leis&fbclid=IwZXh0bgNhZW0CMTAAAR0duy48LKc436w7tkziC6Lab87QKIYdHklA8jZiCvgNeXutm5havZu3qB0_aem_ZmFrZWR1bW15MTZieXRlcw (acessado em 13 de maio de 2025).

o registro deverá ser apresentado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. O parágrafo 2º do artigo 1.629-P estabelece que as informações que atestem que a criança foi gerada por meio de cessão de útero são sigilosas e não serão publicizadas, em respeito à previsão constitucional que veda qualquer discriminação entre os filhos, tal como previsto na Constituição Federal de 1988[49]. Sobre a questão da filiação, é importante destacar que de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Medicina, a gestante não poderá ser a doadora do óvulo do filho que irá gerar, justamente para que não ocorra a vinculação biológica[50].

A cessão de útero também passará a ser expressamente prevista em caso de reprodução assistida *post mortem*, conforme se depreende do artigo 1.629-Q, incisos I e II que assim dispõe:

> Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando: I - a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção; II - a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião[51].

No ponto, importante a previsão constante do parágrafo único do artigo 1.598-A que passa a exigir que a autorização para utilização de material genético *post mortem* seja manifestada por meio de escritura pública ou testamento público. Essa previsão está em consonância com a decisão proferida no julgamento do

[49] Brasil. Constituição Federal de 1988. Artigo 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
[50] Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº. 2.320/2022.
[51] Brasil. Congresso Nacional. 2025. *Projeto de Lei nº 04, de 2025*.

Recurso Especial nº 1.918.421 - SP (2021/0024251-6)[52] , segundo a qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o contrato firmado em clínica de reprodução não é instrumento adequado para os casos de reprodução assistida *post mortem*.

Em que pese a importância da tentativa legislativa em regulamentar reprodução humana assistida, em especial a cessão de útero, importante destacar que se aprovada a reforma do modo como foi proposta, ainda persistirão algumas lacunas que poderão repercutir em problemas futuros, a exemplo de eventual autorização para os casos de ausência de grau de parentesco entre a cedente de útero e os autores do projeto parental. Atualmente, pela Resolução nº 2.320/2022 nesses casos será possível a cessão de útero, desde que haja prévia autorização do Conselho Regional de Medicina.

Conforme antes mencionado a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022 possui caráter deontológico e seu conteúdo se destina especialmente à comunidade médica, embora muitas vezes seja invocada pelo Poder Judiciário na resolução de conflitos envolvendo a reprodução humana assistida. Diante disso e, ainda, da incompletude do projeto de lei que pretende regulamentar a temática, inevitavelmente as disposições administrativas continuarão servindo de fundamentação para decisões judiciais, na medida em que existem alguns requisitos que são previstos na Resolução e não são tratados no Projeto de Lei.

[52] Superior Tribunal de Justiça. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.918.421 - SP (2021/0024251-6). Disponível em:https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=133249320&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. (acessado em 23 de maio de 2025).

O Projeto de Lei em estudo poderia abordar outros pontos relativamente à temática de forma expressa, com a finalidade de evitar atividade interpretativa dos juristas, a exemplo da obrigatoriedade de os beneficiários arcarem com todas as despesas advindas da gestação por substituição, sem que isso caracterizasse contraprestação do procedimento reprodutivo.

Diante da omissão de alguns requisitos específicos do Projeto de Lei no que se refere à cessão de útero, entende-se que a manutenção das disposições constantes das normas administrativas do Conselho Federal de Medicina será necessária, tendo aplicação complementar naqueles pontos em que a legislação ordinária continuar omissa.

Entretanto, diante da oportunidade do Brasil regulamentar o assunto, poderia apresentar previsões de revisão do consentimento em casos específicos em relação a condutas supervenientes, a exemplo da possibilidade de estabelecer limites a certos comportamentos da gestante como uso excessivo de álcool, substâncias ilícitas ou outras que coloquem em risco a saúde da criança, ampliação das responsabilidades dos beneficiários do projeto parental, bem como os limites que devem ser observados por todos os contratantes durante a vigência contratual da gestação por substituição. Para tanto, entende-se ser relevante definir critérios de supervisão deste contrato de gestação por substituição, a fim de garantir o controle jurisdicional da legalidade deste instrumento.

5. Conclusão

A gestação por substituição se revela complexa e sensível, pois essa prática transcende os aspectos técnicos da biomedicina ao se inserir em um campo

permeado por relevantes implicações jurídicas, éticas, sociais e afetivas. Ao se considerar que as transformações sociais resultam numa modelagem familiar ampla do conceito de parentalidade, reconhecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, exigindo do ordenamento jurídico brasileiro uma resposta normativa compatível com os desafios contemporâneos.

A análise crítico-jurídica acerca das técnicas de reprodução humana assistida e dos contratos envolvidos nessa seara, sem que ocorra o devido cuidado jurídico pode ensejar o risco comprometer valores fundamentais do Direito de Família e da bioética.

A proposta de revisão do Código Civil que visa incluir as normas para regulamentar propriamente a cessão de útero no ordenamento jurídico brasileiro é medida necessária para atribuir segurança jurídica e proteção de diretos das partes envolvidas, assim como da proteção integral da criança, que já vem sendo realizado no país desde longa data, especialmente porque contempla questões de saúde, da Ética e dos aspectos jurídicos, exigindo uma análise cuidadosa para garantir que os interesses de todas as partes envolvidas sejam protegidos e respeitados.

Nesse sentido, as propostas trazidas pelo Projeto de Lei nº 04 de 2025 no tocante à gestação por substituição buscam conciliar o avanço da biomedicina com a proteção de direitos e garantias fundamentais, uma vez que a regulamentação adequada proporciona a realização do procedimento de forma juridicamente segura para todos os envolvidos de forma ética, responsável e abrangente. Por fim, como resultados dessa pesquisa, conclui-se que o Projeto de Lei nº 04/2025 é um avanço no debate legislativo ao promover equilíbrio entre o reconhecimento dos novos arranjos familiares e a proteção da dignidade humana em suas variadas dimensões.

Referências bibliográficas

Brandão, Pedro, e Nicolás Garrido. *"Gestação de Substituição Comercial: Uma Visão Global."* Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia *44* (12): (2023). 1141–1158. https://doi.org/10.1055/s-0042-1759774.

Brasil. "Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." *Diário Oficial da União*, seção 1, (Brasília, DF, ano 139, nº 8, 11 de janeiro 2002). Acessado em 22 de maio de 2025: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm.

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. (1988). Acessado em 22 de maio de 2025: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Carvalho Pavão, Juliana, e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. *"Reprodução Humana Assistida Post Mortem e Atuação dos Tribunais Brasileiros: Análise do Recurso Especial 1.918.421/SP." Revista do Direito Público* 19 (1): (2024). 220–239. https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47163.

Carvalho, Helena Alves. *"A Ausência de Regulamentação da Gestação de Substituição no Brasil."* (*Revista Vianna Sapiens* 13 (2): 2022). 28. https://doi.org/10.31994/rvs.v13i2.905.

Conselho Federal de Medicina. "Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022." (Brasília, DF. 2022). Acessado em 18 de maio de 2025: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320.

Coutinho, Diana. *"Breves Considerações Sobre o Modelo Português de Gestação de Substituição à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana."* In *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*, vol. 1, editado por A. S. P. Oliveira e P. Jerónimo, 333–353. (UMinho Editora 2022): https://doi.org/10.21814/uminho.ed.97.15.

Dias, Maria Berenice. *"Milagre da Ciência." IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*, (2009): https://ibdfam.org.br/artigos/507/+Milagre+da+ci%C3%AAncia. Acessado em 04 de maio de 2025.

Garcia, Cristiano Pereira Moraes, e Tatiane Regina Oliveira. *"Requisitos e Deveres da Gestação por Substituição." Ensaios USF* 2 (1): (2018). 98–117.: https://ensaios.usf.edu.br/ensaios/article/view/99/61. Acessado em 16 de junho de 2025

Graziuso, Bruna Kern, e Paula Pinhal de Carlos. *"Regulamentação Brasileira Sobre Gestação de Substituição." Diálogo* 47: (2020). 3. https://doi.org/10.18316/dialogo.v0i47.7217.

Jornada de Direito Civil. *I Jornada de Direito Civil*. Coord. Ruy Rosado de Aguiar; coord. da Comissão de Família e Sucessões: Gustavo Tepedino. Brasília: Conselho da Justiça Federal. (2022): https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734. Acesso em 18 de maio de 2025

Lobo, Fabíola Albuquerque. *"As Transformações do Direito de Família Brasileiro à Luz da Constituição Federal de 1988." Civilistica.com* 8 (3): (2019). 1–21. https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455. Acessado em 16 de junho de 2025.

Marx, Karl, e Frederick Engels. *Collected Works*, vol. 39. (Nova York: International Publishers 1983). (Obra original publicada entre 1852 e 1855.)
Meneguce, Cassia Pimenta. *"Reprodução Humana Assistida: Riscos E Vulnerabilidades"*. *Global Crossings* 1 (1). (Minas Gerais, Brasil: 2024). 431-43. https://doi.org/10.69818/gc.v1.n1.431-443.2024.
Paiano, Daniela Braga e Schiavon, Isabela Nabas. "O Princípio da Afetividade como Instrumento de Reconhecimento da Multiparentalidade." *Revista da Faculdade de Direito da FMP* 18 (1): (Porto Alegre 2023). 102–116.
Paiano, Daniela Braga. "*Multiparentalidade: Espaços em Construção"*. (Indaiatuba: Editora Foco 2025).
Pasqualotto, Fábio Firmbach. *"Investigação e Reprodução Assistida no Tratamento da Infertilidade Masculina." Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia* 29 (2): (2007*)*98–103. https://doi.org/10.1590/S0100-72032007000200008.
Pereira, Rodrigo da Cunha, coord. Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica*.* (Rio de Janeiro: Forense 2012).
Portugal. Tribunal Constitucional. *"Acórdão n.º 225/2018, de 7 de maio." Diário da República*. (2018): https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-tribunal-constitucional/225-2018-115226940. Acessado em 22 de maio de 2025.
Presgrave, Ana Beatriz Ferreira Rebello, e Débora Medeiros Teixeira de Araújo. *"Contrato de Gestação de Substituição a Título Oneroso no Direito Brasileiro." DESC – Direito, Economia e Sociedade Contemporânea* 1 (1): (2018). 10–32.
Pronatus. *"Fertilidade e Infertilidade."* Clínica Pronatus. (2025): http://www.clinicapronatus.com.br/textos/view/30.
Reckziegel, Janaina, e Cássia Lissani de Deus. *"Gestação por Substituição: Ordenamento Jurídico Brasileiro e Direito Comparado Frente ao Amparo Financeiro à Gestante." Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política* 15 (1). (2024): https://www.researchgate.net/publication/378789241. Acessado em 24 de maio de 2025.
Rezende, Damaris Tuzino de. *"Gestação por Substituição e os Direitos das Mulheres: O Mito da Livre Escolha." Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro* 6 (1): (2023): 158–194. https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/110. Acessado em 24 de maio de 2025.
Rizardo, Arnaldo. "*Direito de Família"*. – 10. ed. – (Rio de Janeiro: Forense, 2019). p. 858
Seguro, Fernanda Kondra Hasselmann. *"O Exercício da Parentalidade sob a Perspectiva Jurídica e Social Brasileira." JusBrasil*. (2023): https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-exercicio-da-parentalidade-sob-a-perspectiva-juridica-e-social-brasileira/1741364934. Acessado em 22 de maio de 2025.
Sleite Advocacia. *"Barriga de Aluguel: Aspectos Éticos, Jurídicos e Sociais da Gestação por Substituição no Brasil." JusBrasil*. (2025): https://www.jusbrasil.com.br/artigos/barriga-de-aluguel-aspectos-eticos-juridicos-e-sociais-da-gestacao-por-substituicao-no-brasil/1908112152. Acessado em 22 de maio de 2025.

Souza, Luciano de Jesus, Laryssa Martins de Sá, e Paulo Rubens Parente Rebouças. *"A Gestação de Substituição no Brasil e nos EUA: Uma Análise do Direito Comparado." Revista de Biodireito e Direito dos Animais* 10 (2): (2025). 1–20.

Stallybrass, Peter. *O Casaco de Marx: Roupas, Memória, Dor*. Traduzido por André Telles. (São Paulo: Iluminuras, 2001).

Superior Tribunal de Justiça (Brasil). *Recurso Especial nº 1.918.421 - SP (2021/0024251-6)*. (2021): https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=133249320&tipo=0. Acessado em 23 de maio de 2025.

Supremo Tribunal Federal (Brasil). "Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica." (2016): https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622. Acessado em 22 de maio de 2025.

Supremo Tribunal Federal (Brasil). *Recurso Extraordinário (RE) 898.060/MG*, rel. Luiz Fux, julgado em 21 de setembro de 2016. Publicado em 24 de agosto de 2017. Tema 622 da Repercussão Geral. (2026): https://jurisprudencia.stf.jus.br/. Acessado em 30 de maio de 2025.

Tartuce, Flávio. "*O Princípio da Afetividade no Direito de Família." IBDFAM*, 28 nov. (2012):
https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia. Acessado em 22 de maio de 2025.

Tartuce, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 13. ed. rev., atual. e ampl.(Rio de Janeiro: Forense 2018).